



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13986.000028/00-16  
Recurso nº. : 127.753  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : CONSTANTE ROGÉRIO RICHETTI  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.468

**PRELIMINAR DE NULIDADE** – As hipóteses de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa, está previsto no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

**IRPF – DEDUÇÕES - REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS** – Tendo o contribuinte comprovado a necessidade das despesas para à percepção dos rendimentos de profissional autônomo e à manutenção de sua fonte produtora, podem as mesmas ser deduzidas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTANTE ROGÉRIO RICHETTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13986.000028/00-16  
Acórdão nº : 102-45.468  
Recurso nº : 127.753  
Recorrente : CONSTANTE ROGÉRIO RICHETTI

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte CONSTANTE ROGÉRIO RICHETTI – CPF n.º 103.597.029-53, relativo à alteração na dedução do livro caixa, com a conseqüente devolução de R\$ 11.400,33 a título de restituição indevida do Imposto de Renda Pessoa Física, ano base 1998 – exercício de 1999.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugna o feito (fls. 01/05), onde alega que houve nulidade do referido auto por vício formal, tendo sido por isso, seu direito de defesa cerceado, alegando ainda, que observou todos os requisitos legais na escrituração do livro caixa, com base em documentação idônea, requerendo ao final, a nulidade do Auto de Infração.

Em 02 de agosto de 2000, foi determinado o encaminhamento dos autos à Seção de Arrecadação da DRF em Joaçaba/SC, para que constasse no Auto de Infração a motivação da exigência atribuída ao interessado, com reabertura de prazo para impugnação.

A autoridade fiscal saneia o vício, especificando os motivos das glosas efetuadas, descrevendo que: (a) foram glosadas comissões pagas a quatro pessoas físicas por falta de comprovação hábil e idônea; e (b) o contribuinte em questão deduziu, no livro caixa, valores pagos com comissão, quando na verdade, para que tais valores fossem deduzidos, os comissionados deveriam ter vínculo empregatício com o interessado, conforme inc. I do artigo 75 do RIR/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13986.000028/00-16  
Acórdão nº. : 102-45.468

Após tomar ciência dos esclarecimentos da autoridade fiscalizadora, o contribuinte apresentou aditamento à impugnação, juntando os comprovantes faltantes e alegando, além do que já tinha argumentado, que as deduções estavam de acordo com o art. 75, inc. III do RIR/99, já que os valores pagos como comissão eram despesas necessárias à percepção da receita, e que todos os documentos juntados aos autos eram idôneos.

À vista de seu aditamento, a autoridade julgadora singular julgou como sanado o vício formal, sem prejuízo ao contraditório, tendo em vista que o contribuinte teve devolvido o prazo para impugnação.

Quanto ao mérito, considerou que as comissões estão intimamente ligadas à atividade fim do interessado, não podendo ser consideradas como despesas de custeio, e sim como remuneração paga aos vendedores, e como tais vendedores não possuem vínculo empregatício com o contribuinte, não poderiam ser deduzidas tais quantias, já que não enquadrado no inciso I do artigo 75 do RIR/99.

Sobre os documentos carreados aos autos, o julgador alega que é indiferente o interessado provar que os documentos relativos às comissões glosadas têm o mesmo conteúdo dos outros que não foram glosados. Caberia a ele, nesse caso, provar o efetivo pagamento e a existência de vínculo empregatício entre ele e os vendedores, cujos recibos foram glosados, mantendo, dessa forma, na íntegra o lançamento.

Intimado da decisão da autoridade julgadora, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, solicitando o deferimento deste recurso, aduzindo, como razões, que para aferição de seus ganhos habituais o Recorrente se vale de agenciadores de seguros que promovem a venda de apólice em diversas localidades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13986.000028/00-16  
Acórdão nº. : 102-45.468

Alega ainda, que tais agenciadores exercem suas funções sem nenhum vínculo empregatício, controle de horário e subordinação, sendo que suas remunerações vinculam-se apenas ao resultado das vendas de apólice por eles promovidos, e que lançou, devidamente, os respectivos valores no seu livro caixa, a título de despesas de custeio.

Alega também, que se o Recorrente não contar com vendedores ou representantes para realizar as vendas de seguros, não existiria a receita relativa à comissão sobre a venda desses tributos. Portanto, tais despesas glosadas são um custo necessário para obtenção de receita do Recorrente e, por isso, perfeitamente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13986.000028/00-16  
Acórdão nº. : 102-45.468

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Em sua preliminar, alega o recorrente a nulidade do Auto de Infração, por não constar do mesmo a descrição clara e precisa dos critérios e fundamentos para alterar os valores referentes a dedução do livro caixa.

Entretanto, seu inconformismo não pode prosperar, tendo em vista que a autoridade julgadora singular devolveu o processo a origem, para que fosse sanado o vício apurado no Auto de Infração, tendo, inclusive, reaberto prazo para impugnação ao interessado.

Logo, tendo havido o devido saneamento do processo, com aditamento do Auto de Infração ora guerreado, não há o que se falar em nulidade do referido auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, razão porque, afasto a preliminar de nulidade suscitado pelo recorrente.

Quanto ao mérito, e ao que pese a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, entendo, com a devida *vênia*, que a mesma merece ser reformada.

Isto porque, o contribuinte comprovou com documentos hábeis e idôneos o efetivo desembolso das despesas, assim como, sua necessidade à percepção da receita por ele oferecida a tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13986.000028/00-16

Acórdão nº. : 102-45.468

Observe-se que, a despeito do inciso I, do art. 75 do Decreto n. 3.000/99 – RIR/99, prever que só serão passíveis de deduções a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, o inciso III do mesmo artigo, autoriza a dedução das despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Deve-se observar ainda, que as remunerações ou melhor, as comissões pagas a terceiro pelas vendas de seguros, integram um conjunto de despesas necessárias à obtenção da receita auferida pelo contribuinte, sem as quais, não teria como incrementá-las.

Não fosse isto, deve se atentar para o fato de que, caso mantivéssemos a exigência do tributo calculado com base na glosa das referidas despesas, estaríamos praticando uma dupla tributação sobre o mesmo fato gerador, qual seja, a comissão sobre a venda de seguros, tendo em vista que os beneficiários das comissões, ofereceram a tributação os valores a eles repassados pelo recorrente, conforme se verifica das cópias de suas declarações de rendimentos anexas ao presente.

Logo, não há como manter a glosa das referidas despesas, pelo simples fato dos beneficiários das comissões não manterem vínculo empregatício com o recorrente, quando ficou comprovado que as mesmas foram estritamente efetuadas para a obtenção da receita tributada.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

  
VALMIR SANDRI